Processo C-136/88

República Francesa
contra
Comissão das Comunidades Europeias

«Mecanismo complementar das trocas comerciais — Retirada de um produto da lista MCT»

Relatório para audiência 4163

Conclusões do advogado-geral Giuseppe Tesauro apresentadas em 14 de Novembro de 1989 4173

Acórdão do Tribunal de 7 de Dezembro de 1989 4177

Sumário do acórdão

Adesão de novos Estados-membros às Comunidades — Reino de Espanha — Agricultura — Medidas transitórias — Mecanismo complementar das trocas comerciais — Procedimento para retirada de um produto da lista dos produtos abrangidos constante do acto de adesão — Comité ad hoc *— Modalidades de constituição e consulta*

(Acto de adesão de 1985, artigos 81.° e 82.° do Regulamento n.° 530/88 da Comissão)

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo C-136/88 *

I — Os factos e a tramitação processual

1. *Enquadramento jurídico*

O artigo 81.° do acto relativo às condições de adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa e às adaptações dos tratados (JO L 302, p. 23), adiante denominado «acto de adesão», instituiu um «mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (MCT)» entre a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985

* Língua do processo: francês.

(adiante denominada «Comunidade dos Dez») e a Espanha. Esse mecanismo aplica-se, por um lado, às importações na Comunidade dos Dez de frutas e produtos hortícolas, produtos do sector vitivinícola e batatas temporãs e, por outro, às importações em Espanha de produtos dos sectores dos cereais, leite, frutas e produtos hortícolas, carne de bovino e batata de semente certificada. Nos termos do artigo 81.°, n.° 1, segundo parágrafo do acto de adesão, as frutas e produtos hortícolas apenas estão sujeitos ao MCT a partir de 1 de Janeiro de 1990.

Nas disposições do acto de adesão, o MCT surge como um sistema de controlo destinado a evitar o excesso de importações, que podem perturbar os mercados. Têm por objectivo uma «abertura harmoniosa e gradual do mercado» com vista à «realização completa da livre circulação, no interior da Comunidade» no termo do período de aplicação das medidas transitórias (artigo 83.°, n.° 2, do acto de adesão).

Relativamente a cada um dos produtos sujeitos ao MCT, fixa-se no início de cada campanha, em conformidade com o processo previsto no artigo 83.° do acto de adesão — dito comité de gestão — um «calendário previsional» em função das previsões de produção e de comercialização. Com base nisto, fixa-se, em conformidade com o mesmo processo, um «limite indicativo» das importações, que deve comportar uma taxa de progressão anual de forma a garantir uma abertura gradual do mercado. Relativamente às batatas temporãs, o artigo 83.°, n.° 1, prevê um limite indicativo que será estabelecido pelo comité de gestão das frutas e produtos hortícolas frescos, instituído pelo Regulamento n.° 1035/72, dado não existir uma organização comum de mercado das batatas.

Quando a evolução das trocas comerciais revelar um acréscimo significativo das importações realizadas ou previsíveis e se em resultado dessa situação for atingido ou excedido o limite indicativo para a campanha em curso, podem ser adoptadas medidas de protecção específicas em conformidade com o artigo 85.°, e que consistem quer na revisão do limite indicativo — aumentando-o — se o mercado não tiver sofrido perturbações significativas, quer na limitação ou suspensão das importações para pôr termo à perturbação.

O artigo 81.°, n.° 3, estabelece as condições para retirada dos produtos do MCT. Este parágrafo está redigido da seguinte forma:

«3) Pode ser decidido, nos termos do procedimento previsto no artigo 82.°, retirar da lista dos produtos submetidos ao MCT:

a) produtos do sector vitivinícola, as batatas temporãs e o leite em pó ou granulado destinado à alimentação humana, no início da segunda campanha a seguir à adesão e no início de cada ano seguinte;

b) ... etc.

No que diz respeito a estes produtos, será, nomeadamente, tida em conta a situação ao nível das estruturas de produção e de comercialização dos produtos em causa.»

O processo previsto pelo artigo 82.° do acto de adesão, resulta da redacção dessa disposição:

«1) É instituído um comité *ad hoc*, composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

2) No seio do comité *ad hoc*, atribui-se aos votos dos Estados-membros a ponderação prevista no n.° 2 do artigo 148.° do Tratado CEE. O presidente não vota.

3) No caso de ser feita referência ao procedimento definido no presente artigo, o presidente submeterá sem demora o assunto ao comité *ad hoc* quer por sua própria iniciativa quer a pedido de um Estado-membro.

4) O representante da Comissão apresenta um projecto das medidas a tomar. O comité formula o seu parecer num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência das questões submetidas à sua apreciação. O comité delibera por maioria de cinquenta e quatro votos.

5) A Comissão aprova as medidas e aplica-as de imediato, desde que estejam em conformidade com o parecer do comité. Se não estiverem em conformidade com o parecer do comité ou na ausência de parecer, a Comissão submete de imediato ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho aprova estas medidas por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de um mês a contar da data em que o assunto lhe foi submetido, o Conselho não tiver aprovado as medidas, a Comissão aprovará as medidas propostas e aplicá-las-á imediatamente, excepto no caso de o Conselho se ter pronunciado, por maioria simples, contra as referidas medidas.»

2. *Antecedentes do litígio*

No fim do ano de 1987, a análise da evolução das trocas dos produtos em causa conduziu a Comissão a encarar a hipótese de retirar da lista MCT determinados produtos do sector vitivinícola bem como as batatas temporãs. O processo desenrolou-se como se segue.

Por telex de 10 de Dezembro de 1987, a Comissão informou os Estados-membros de que, em 15 de Dezembro de 1987, teria lugar uma reunião do comité de gestão dos vinhos, que seria precedida da «reunião do comité *ad hoc* MCT (artigo 82.° do acto de adesão)».

A ordem do dia do comité *ad hoc* MCT era a seguinte:

«1) Parecer sobre um projecto de regulamento interno do comité *ad hoc* mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais para o sector vitivinícola (Doc. VI/5852/87).

2) Parecer sobre um projecto de regulamento que retira determinados produtos do sector vitivinícola da lista dos produ-

tos submetidos ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (Doc. VI/5851/87).

3) Diversos.»

O comité *ad hoc*, reunido em 15 de Dezembro de 1987, aprovou o seu regulamento interno por maioria qualificada. O artigo 1.° do regulamento interno está redigido da seguinte forma:

«O comité *ad hoc* será convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido do representante de um Estado-membro. Podem ser convocadas reuniões conjuntas de dois ou mais comités *ad hoc* para se debruçarem sobre questões comuns que caiam dentro da esfera da sua competência.»

Aquando desta reunião, o comité *ad hoc* também deu parecer favorável à retirada do MCT de determinados produtos do sector vitivinícola. Em seguida, a Comissão aprovou um regulamento que retira os produtos vitivinícolas da lista MCT (Regulamento n.° 52/88, de 5 de Janeiro de 1988, JO L 6, p. 11).

Relativamente às batatas temporãs, a Comissão enviou aos Estados-membros um telex em 11 de Dezembro de 1987, segundo o qual se realizaria, em 17 de Dezembro de 1987, a «155.ª reunião do comité de gestão dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, seguida do comité de gestão *ad hoc* n.° 2 e do comité de gestão das frutas e produtos hortícolas frecos n.° 347». A ordem do dia previa, designadamente (após o ponto 7):

«das 16 às 17 horas — comité conjunto: comité *ad hoc* (artigo 82.° do acto de adesão)/comité de gestão das sementes e comité de gestão das frutas e produtos hortícolas frescos.

7 *A* Troca de pontos de vista e, eventualmente, parecer sobre o projecto de regulamento fixando a lista dos produtos sujeitos ao MCT (batatas temporãs).

8. Troca de pontos de vista e, eventualmente, parecer sobre o projecto de regulamento que fixa o limite indicativo de importação para as batatas temporãs para o ano de 1988 (Doc. VI/4920/87).

9. Troca de pontos de vista e, eventualmente, pareceres sobre o projecto do regulamento relativo à suspensão da emissão dos certificados MCT para as batatas de semente (Doc. VI/6269/87)».

Em 17 de Dezembro de 1987, os dois projectos de regulamento relativos às batatas temporãs foram, efectivamente, discutidos.

Por telex de 30 de Dezembro de 1987, a Comissão informou os Estados-membros da reunião, em 8 de Janeiro de 1988, do «segundo comité conjunto — comité *ad hoc* (artigo 82.° do acto de adesão) — comité de gestão das sementes e comité de gestão das frutas e produtos hortícolas», para o exame e, eventualmente, voto dos dois projectos já analisados. Aquando dessa reunião, o comité *ad hoc* formulou um parecer favorável sobre o projecto que prevê a retirada das batatas temporãs da lista MCT; em seguida, a Comissão aprovou o Regulamento n.° 530/88, que retira as batatas temporãs

da lista dos produtos submetidos ao mecanismo complementar das trocas comerciais.

3. *Tramitação do processo*

O requerimento do Governo francês foi registado na Secretaria do Tribunal em 17 de Maio de 1988.

Por decisão de 27 de Outubro de 1988, o Tribunal autorizou a intervenção do Reino de Espanha ao lado da Comissão.

A fase escrita do processo decorreu sem incidentes.

Com base no relatório do juiz relator e ouvido o advogado-geral, o Tribunal decidiu iniciar a fase oral do processo sem instrução.

II — Pedidos das partes

O *Governo francês* concluiu pedindo que o Tribunal se digne:

1) anular o Regulamento n.° 530/88 da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1988, que retira as batatas temporãs da lista dos produtos submetidos ao mecanismo complementar das trocas comerciais;

2) condenar a Comissão nas despesas.

A *Comissão* e o *Governo espanhol* concluíram pedindo que o Tribunal se digne:

1) negar provimento ao recurso;

2) condenar o recorrente nas despesas.

III — Fundamentos e argumentos das partes

Incompetência da Comissão

No entender do *Governo francês*, os artigos 81.° e 82.° do acto de adesão prevêem um comité único e específico, que tem por objectivo garantir uma gestão centralizada de todas as decisões de retirar produtos da lista dos submetidos ao MCT, com vista a permitir uma liberação progressiva e equilibrada das trocas comerciais, não privilegiando a retirada nem de produtos continentais nem de produtos portugueses ou espanhóis. A adopção do Regulamento n.° 530/88 foi efectuada após parecer não de um comité *ad hoc* MCT horizontal e específico, mas do comité de gestão das frutas e produtos hortícolas frescos, baptizado para esse efeito comité *ad hoc* MCT.

A Comissão baseou-se numa leitura errónea dos artigos 81.° e 82.°, citados, ao solicitar o parecer exigido, na verdade, ao comité de gestão das frutas e produtos hortícolas; excedeu as competências de execução que lhe são atribuídas pelo artigo 155.° do Tratado. Não existindo um parecer de um comité *ad hoc* devidamente constituído, a Comissão não tinha, portanto, competência para adoptar o regulamento em litígio.

Quanto aos factos do processo, o Governo francês sublinha que, de acordo com o telex de convocação, de 10 de Dezembro de 1987, para a reunião de 15 de Dezembro de 1987, a ordem do dia do comité *ad hoc* incluía um «parecer sobre um projecto de regulamento interno do comité *ad hoc*, mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais para o sector vitivinícola». Esta referência «para o sector vitivinícola» foi transcrita na acta da primeira reunião do comité *ad hoc* MCT de 15 de Dezembro de 1987 (ponto 1). Nestas condições o regulamento interno do comité *ad hoc* MCT teria sido aprovado pelo comité de gestão dos vinhos, rebaptizado comité *ad hoc* MCT. Este regulamento interno não tinha, portanto, qualquer valor jurídico e era, manifestamente, contrário ao artigo 82.°, já citado.

O Governo francês acrescenta que a Comissão nem sequer se deu ao trabalho de respeitar os próprios termos desse regulamento interno, visto este apenas prever a possibilidade de «reuniões conjuntas de dois ou mais comités *ad hoc*». Ora, em 17 de Dezembro de 1987 e 8 de Janeiro de 1988, foram comités conjuntos, comité *ad hoc*/comité de gestão, que se reuniram.

A *Comissão* recorda, antes de mais, que não existe um comité de gestão «batatas temporãs», e que o balanço previsional e o limite indicativo de importação foram aprovados após consulta do comité de gestão das frutas e produtos hortícolas frescos em conformidade com o processo previsto no artigo 33.° do Regulamento n.° 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (JO L 118, p. 1; EE 03 F5 p. 258), como previsto, aliás, pelo artigo 83.°, n.° 1, do acto de adesão. Enquanto a aplicação do MCT às batatas temporãs é decidida em conformidade com o processo dito do «comité de gestão», a sua retirada obedece a condições específicas: só pode ser decidida no início do segundo ano após a adesão, desde que o comité *ad hoc* se pronuncie favoravelmente, por maioria qualificada, sobre essa medida. No âmbito deste processo, e diferentemente do do comité de gestão, a inexistência de parecer do comité *ad hoc* equivale a um parecer desfavorável, obrigando a Comissão a submeter ao Conselho uma proposta sobre as medidas a tomar. Seria, portanto, de acordo com um processo em que intervêm os dois comités distintos, ou seja, o comité *ad hoc* e o comité de gestão, que a Comissão poderia proceder a uma consulta em que fosse posta em causa quer a manutenção das batatas temporãs no MCT, através da fixação dos limites indicativos para o ano de 1988, quer a sua retirada no início desse ano.

A Comissão considera que as reuniões conjuntas do comité *ad hoc* com o comité de gestão das sementes e o comité de gestão das frutas e produtos hortícolas frescos não podem surpreender os Estados-membros nem conduzir a confusões a propósito da natureza do comité que se pronunciou em favor da medida de retirada proposta. Além disso, essa concomitância era necessária com vista à conexão das medidas propostas pela Comissão, todas relativas à aplicação do MCT às batatas, tanto de semente como temporãs. A convocação do comité de gestão das frutas e produtos hortícolas frescos tinha por objecto, caso o comité *ad hoc* não tivesse podido dar parecer favorável à retirada das batatas temporãs do MCT, recolher o parecer necessário sobre os limites indicativos para o ano de 1988. Aliás, uma reunião conjunta do comité *ad hoc* e de um ou vários comités de gestão não afectaria em nada a faculdade dos Estados-membros de escolherem os seus representantes para formar o comité *ad hoc*.

A Comissão recorda que em 8 de Janeiro de 1988, o comité das sementes e o comité *ad hoc* tiveram, um a seguir ao outro, as suas reuniões, e que o representante da Comissão submeteu, expressamente, ao comité *ad hoc* o projecto da medida de retirada. Os trabalhos deste comité foram objecto de uma acta separada. Nestas circunstâncias, respeitou tanto a especificidade como o carácter geral das competências do comité *ad hoc*, ao permitir que a medida de retirada se efectuasse em conformidade com a necessidade de realizar a integração do mercado de forma gradual e equilibrada, em conformidade com os artigos 81.° e 82.° do acto de adesão.

Na réplica, o *Governo francês* refere-se aos trabalhos preparatórios da conferência de negociação do acto de adesão, explicando que fizeram uma distinção clara entre as diferentes atribuições e competências do comité de gestão dos produtos em causa e do comité *ad hoc* no que se refere à aplicação do MCT. Daí resulta que a unicidade do comité *ad hoc* se distingue da multiplicidade dos comités de gestão.

O Governo francês sustenta que a forma como as reuniões foram agendadas e o processo estabelecido, por sugestão da Comissão, esvaziaram a noção de comité *ad hoc* da sua substância. Esse comité era por natureza horizontal, reunindo-se com o único objectivo de examinar problemas comuns aos diferentes produtos. A abordagem da Comissão seria feita, pelo contrário, produto a produto em vez de pelo conjunto dos produtos sujeitos ao MCT. Por conseguinte, a reunião conjunta do comité *ad hoc* com os dois comités de gestão era contrária à ideia de um comité único. A este respeito, poder-se-ia perguntar se a Comissão não pretendeu precipitar o processo para impedir que os Estados-membros com interesse específico se pusessem de acordo com vista a evitar decisões de retirada. Com os 25 votos de que dispõem, a França, a Itália e a Grécia teriam, com efeito, eventualmente podido bloquear a medida em questão.

Na tréplica, a *Comissão* observa, antes de mais, que os argumentos retirados dos trabalhos preparatórios do acto de adesão se baseiam numa passagem que visa os produtos que não podem ser retirados do MCT durante os quatro primeiros anos do período de transição.

Repete que, durante as sucessivas reuniões, fez-se uma distinção clara entre os pontos para os quais era competente o comité *ad hoc* e os para que era solicitado o parecer do comité de gestão competente. Respeitou tanto a letra como o espírito do acto de adesão ao reunir, em primeiro lugar, o comité *ad hoc* para a adopção do seu regulamento interno e ao consultá-lo, em seguida, sobre um projecto de regulamento prevendo a retirada de determinados produtos do sector vitivinícola e sobre um projecto relativo à retirada das batatas temporãs. É verdade que o comité *ad hoc* é um comité único, específico e horizontal, como o demonstram a sua própria denominação, as suas competências limitadas e alcance dos seus pareceres. Todavia, o Governo francês não conseguiu, de forma alguma, demonstrar em que é que essas características implicam que o comité *ad hoc* não possa ser consultado a propósito de cada produto, antes tendo de ser necessariamente consultado numa reunião única a fim de examinar em bloco todas as possibilidades de retirada dos produtos sujeitos ao MCT, relativamente aos quais essa retirada era possível desde 1988. Por um lado, nada no disposto nos artigos 81.°, n.° 3, e 82.°

do acto de adesão imporia uma modalidade de reunião única a fim de examinar em bloco as possibilidades de retirada. Por outro, o objectivo do MCT — garantir a transição gradual e equilibrada para a livre circulação dos produtos a que se aplica — não exigia, de forma alguma, que produtos de géneros tão diferentes dos a que se refere o artigo 81.°, n.° 3, alínea a), do acto de adesão sejam objecto de um único exame no decurso de uma reunião única do comité *ad hoc*. A prática de concomitância permite, precisamente, que seja encarada, de forma equilibrada e global, a evolução das trocas comerciais entre a Espanha e a Comunidade dos Dez relativamente a cada um dos dois tipos de produtos em causa.

No que se refere ao regulamento interno do comité *ad hoc*, a Comissão reconhece que é por erro que, nos termos do artigo 1.° desse regulamento, pode convocar reuniões de «dois ou mais comités *ad hoc*»; com efeito, só existe um comité *ad hoc* único. Essa disposição deveria, portanto, ser suprimida.

O *Governo espanhol* acusa o Governo francês de ter adoptado posições contraditórias. Não foi interposto qualquer recurso do Regulamento n.° 52/88 da Comissão, que retira determinados produtos do sector vitivinícola da lista dos submetidos ao MCT, quando esse mesmo comité *ad hoc* tinha dado um parecer favorável e os representantes franceses tinham votado contra esse parecer na reunião de 15 de Dezembro de 1987. A delegação francesa não formulou, durante essa reunião, qualquer objecção a propósito da aprovação do regulamento interno do comité *ad hoc* MCT; contentou-se em não tomar parte na votação. Em seguida, o Governo francês não pôs em causa o facto de o equilíbrio necessário das trocas comerciais, em virtude do qual as batatas temporãs puderam ser retiradas do MCT, se ter mantido, o que confirma o bom fundamento das medidas adoptadas pela Comissão. Pretender, como faz o Governo francês no caso em apreço, que um exame conjunto das propostas de retirada do MCT dos produtos do sector vitivinícola e das batatas temporãs pode encontrar a sua justificação na possibilidade assim dada aos Estados-membros afectados de se porem de acordo para conseguirem obter uma minoria de blocagem que impeça a adopção das propostas da Comissão, seria o mesmo que elevar práticas de natureza política à categoria de regra jurídica. Além disso, entre o telex de convocação de 11 de Dezembro de 1987 e 8 de Janeiro de 1988, data em que a retirada foi aprovada, decorreram 28 dias, período que constitui, no entender do Governo espanhol, tempo de reflexão suficiente para os Estados-membros afectados.

Violação de formalidades essenciais

O *Governo francês* observa que, como o comité de gestão não possui nenhuma das características que deve possuir o comité *ad hoc*, o formalismo essencial que representa o parecer do comité *ad hoc* MCT não foi respeitado. Referindo-se ao acórdão do Tribunal de 29 de Outubro de 1980, Roquette Frères (138/79, Recueil, p. 3333), o Governo francês entende que a consulta de um comité que não satisfaz os critérios estabelecidos pelo acto de adesão é susceptível de conduzir à nulidade do acto em causa.

A *Comissão* considera que esse fundamento abrange as mesmas acusações feitas a propósito da incompetência. Limita-se a remeter para a argumentação já exposta.

Desvio no uso do processo

O *Governo francês* considera que, ao adoptar o regulamento em litígio após parecer de um comité não devidamente constituído, a Comissão cometeu igualmente um desvio no uso do processo, fazendo tábua rasa das formalidades específicas requeridas para a aprovação do regulamento em litígio. Substituiu a consulta de um comité de *ad hoc* pela de um comité de gestão. A materialidade do desvio do uso do processo constata-se após a leitura conjugada do regimento interno do comité *ad hoc* MCT e dos telex de convocação: a pluralidade dos comités *ad hoc* MCT, os horários da reunião de 15 de Dezembro de 1987, que tornam impossível a reunião separada de um comité *ad hoc* MCT, bem como a prática dos comités conjuntos de 17 de Dezembro de 1987 e 8 de Janeiro de 1988.

A *Comissão* entende que este fundamento implica a prova de que, para adoptar o acto impugnado, iludiu o processo imposto para o efeito e, deste modo, exerceu o seu poder com uma outra finalidade que não a para que lhe foi conferido, tal como o Tribunal explicitou no acórdão de 4 de Fevereiro de 1982, Buyl (817/79, Recueil, p. 245). O Governo francês não apresenta nenhuma prova dessa natureza, antes se limita a retomar as acusações de ordem formal já invocadas.

Erro manifesto de apreciação

A título subsidiário, o *Governo francês* observa que ao aprovar o regulamento em litígio a Comissão cometeu um erro grave e manifesto de apreciação. Adoptou-o com base no parecer de um comité cuja composição e missões não são as do comité *ad hoc*, e privou-se, assim, da possibilidade de ter globalmente em conta os mercados em causa.

No entender da *Comissão*, tal acusação não chega, por si só, para pôr em causa a apreciação que a conduziu a adoptar esse regulamento, pois o fundamento invocado assenta, de novo, sobre o mesmo argumento de natureza formal.

IV — Respostas às questões colocadas pelo Tribunal

Em resposta a uma questão do Tribunal, pela qual pretende saber se a Comissão dispõe dos dados relativos à composição nominativa dos diferentes comités aquando das reuniões de 17 e 23 de Dezembro de 1987 e de 8 de Janeiro de 1988, a *Comissão* informou que não tinha havido qualquer reunião de comité em 23 de Dezembro de 1987; a acta da segunda reunião do comité *ad hoc* MCT refere essa data por erro, em vez da correcta, a de 17 de Dezembro de 1987.

A Comissão enviou duas listas informais dos participantes: uma relativa à 155.ª reunião de 17 de Dezembro de 1987 do comité de gestão dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, e outra à segunda reunião do comité *ad hoc* MCT de 8 de Janeiro de 1988.

O Tribunal perguntou ao Governo francês se confirmava as informações dadas pelo Governo espanhol segundo o qual, durante

as reuniões de 17 e 23 de Dezembro de 1987, a delegação francesa apresentava uma composição totalmente diferente da de quando o comité *ad hoc* se constituiu.

O *Governo francês* observou, antes de mais, não ter ocorrido nenhuma reunião em 23 de Dezembro de 1987.

Em seguida, forneceu os nomes dos membros da delegação francesa presentes nas reuniões dos diversos comités de 15 e 17 de Dezembro de 1987, e de 8 de Janeiro de 1988. Afirma que, durante todas as reuniões, que decorreram em 15 de Dezembro de 1987 e 8 de Janeiro de 1988, nenhum membro da delegação francesa foi substituído.

Pela ordem do dia de 17 de Dezembro de 1987, tinham sido convocados pela Comissão três comités diferentes. Durante a 155.ª reunião do comité de gestão dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, o Ministério da Agricultura estava representado por um membro da Direcção-Geral da Alimentação. Dado que essa direcção não é competente no que se refere aos produtos frescos, dois outros representantes da direcção da produção e das trocas comerciais passaram a representar o Ministério da Agricultura durante as reuniões seguintes do comité conjunto (comité *ad hoc*, comité de gestão das sementes e comité de gestão das frutas e produtos hortícolas frescos) e do comité de gestão das frutas e produtos hortícolas frescos. A delegação francesa foi, portanto, parcialmente substituída devido a uma repartição de atribuições entre duas diferentes direcções do Ministério da Agricultura. Além disso, o representante francês do Office national interprofessionnel des fruits et légumes et de l'horticulture (Oniflhor) esteve presente em todos os comités que se reuniram em 17 de Dezembro de 1987.

T. Koopmans
Juiz relator